



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO AGETRANSP N.º42

27 DE DEZEMBRO DE 2017

**APROVA O REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
TÉCNICA DA CÂMARA DE POLÍTICA
ECONÔMICA E TARIFÁRIA – CAPET.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais, em especial as de regulação dos contratos de concessão, fiscalização e controle, previstas no Art. 2º da Lei 4.555, de 06 de junho de 2005,

Considerando o poder fiscalizatório, no que tange aos aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros de que dispõem as Agências Reguladoras relativamente aos serviços concedidos, previstos no inciso IV, Art. 4º da Lei 4.555/05,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Fiscalização Técnica da Câmara de Política Econômica e Tarifária, na forma a seguir:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
Do Objetivo e da Abrangência

Art. 2º - Este Regulamento estabelece os limites, procedimentos e critérios para a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos contratos de concessão sob regulação da AGETRANSP, e demais normas aplicáveis a tais contratos, no âmbito dos aspectos fiscalizados pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - A fiscalização econômico-tarifária é regida pela Lei Estadual 4.555, de 06 de junho de 2005, pelo Regimento Interno da AGETRANSP, por este Regulamento, pelas disposições específicas de cada contrato de concessão e pela regulamentação específica aplicável aos serviços públicos de transporte de passageiros aquaviários, ferroviários e metroviários e de operação e manutenção de rodovias.

Capítulo II Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I. Ação de fiscalização econômico-tarifária: acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão e termos de permissão, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários ou permissionários dos serviços regulados, das obrigações e das metas contratualmente estabelecidas, por meio de procedimentos operacionais aplicados por servidor lotado na CAPET;

II. Gerente da CAPET: profissional de nível superior, devidamente habilitado, com registro profissional em dia no correspondente Órgão de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em curriculum vitae, na área de atuação da CAPET;

III. Técnico da CAPET: servidor da AGETRANSP, com nível superior, lotado na CAPET para exercer ações de fiscalização econômico-tarifária;

IV. Procedimento Operacional Padrão (POP): atividades técnicas de rotina realizadas pela CAPET de acordo com o inciso IX, Art. 23 do Regimento Interno;

V. Relatório de Inspeção de Campo (RIC): documento próprio emitido por Técnico da CAPET para consolidar as informações, dados, parâmetros e registros fotográficos coletados na ação de fiscalização econômico-tarifária, descrevendo os procedimentos aplicados, as análises efetuadas e os resultados obtidos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

VI. Nota Técnica CAPET (NT): documento próprio emitido por Técnico da CAPET, sobre matéria regulatória, descrevendo os fatos, análises, cálculos, resultados obtidos e conclusão, visando a subsidiar a decisão final do Conselho Diretor (CODIR) da AGETRANSP.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I Dos Aspectos Gerais

Art. 5º - A fiscalização econômico-tarifária destina-se a verificar o cumprimento das obrigações, das metas contratualmente estabelecidas e conformidades decorrentes de leis, regulamentos e demais normas aplicáveis, dos contratos, atos e termos e a reunir dados e informações de cunho orçamentário, econômico-financeiro, tributário, contábil, patrimonial, operacional e de recursos humanos pertinentes à ação de fiscalização econômico-tarifária, para subsidiar o exercício das atividades de acompanhamento e controle da Agência.

Art. 6º - A fiscalização econômico-tarifária deve ser realizada com independência, imparcialidade, impessoalidade e legalidade, observando-se o interesse público e os direitos da fiscalizada, do poder concedente, dos usuários e dos terceiros relacionados.

Parágrafo Único: A fiscalização deverá ser baseada em evidências, pautando-se, sempre que possível, em dados e informações objetivas.

Art. 7º - A CAPET, através de seu Gerente, poderá solicitar ao CODIR a celebração de convênio ou contrato com instituição especializada em atividades de inspeção técnica econômico-financeira, assim como a contratação de técnicos, consultores independentes e/ou auditores externos, para executar atividades de apoio à fiscalização econômico-tarifária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Capítulo II

Dos Procedimentos de Fiscalização Econômico-Tarifária

Art. 8º - Os procedimentos de fiscalização econômico-tarifária constituem o conjunto de regras, métodos, rotinas e técnicas utilizadas para disciplinar e padronizar a operacionalidade da fiscalização econômico-tarifária da AGETRANSP, cabendo a sua expedição à CAPET, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único: Os procedimentos de fiscalização econômico-tarifária têm por objetivo, dentre outros, orientar o Técnico da CAPET quanto à maneira de realizar o trabalho, determinando, com precisão e clareza, seus objetivos e dispondo sobre as características e forma de utilização e elaboração do Relatório de Inspeção de Campo (RIC) e da Nota Técnica CAPET.

Art. 9º - Os procedimentos de fiscalização econômico-tarifária são as técnicas padronizadas de investigação utilizadas para verificar o cumprimento de obrigações e conformidades por parte da fiscalizada, podendo ser realizados, dentre outros, por intermédio das seguintes modalidades:

- I. Auditoria;
- II. Averiguação;
- III. Inspeção.

Art. 10 - Os procedimentos de fiscalização econômico-tarifária têm por objetivo, dentre outros:

- I. Colher evidências que possibilitem verificar o cumprimento de obrigações e conformidades por parte da fiscalizada;
- II. Avaliar a confiabilidade e aderência de dados e informações da fiscalizada;
- III. Analisar dados e informações para fins de fiscalização econômico-tarifária;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

IV. Induzir que as empresas reguladas reduzam custos, inovem, adotem práticas eficientes de preços e melhorem a qualidade dos serviços prestados, de modo a, sempre que possível, reduzir os custos incidentes sobre a atividade.

Capítulo III **Da Organização da Execução da Fiscalização Econômico-Tarifária**

Seção I

Do Processo de Organização da Execução da Fiscalização Econômico-Tarifária

Art. 11- O processo de organização da fiscalização econômico-tarifária constitui-se da execução dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para as fiscalizações de rotina e a elaboração e execução de Planos de Ação para Fiscalizações Específicas (PAFEs) gerados sob demanda.

Art. 12 - O Plano de Ação de Fiscalização Específica (PAFE) deve ser elaborado pela CAPET, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da demanda, e aprovado pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único: O prazo acima fixado poderá ser prorrogado mediante justificativa e aprovação do Conselho Diretor.

Art. 13 - No PAFE, devem ser especificados, entre outros, os seguintes aspectos:

- I.** O objetivo da fiscalização econômico-tarifária específica;
- II.** O planejamento das atividades/etapas a serem realizadas para atingimento do objetivo proposto;
- III.** A estimativa do esforço necessário (prazo, recursos humanos, recursos tecnológicos, demais insumos, orçamento e logística) para a execução das ações de fiscalização econômico-tarifária;



IV. Eventual contratação de terceiros;

Art. 14 - A CAPET poderá sugerir a constituição de Grupo de Trabalho (GT) sob a coordenação do seu Gerente para a execução do PAFE, que poderá contar com servidores de outros setores da AGETRANSP e com agentes externos, na forma do artigo 7º.

Capítulo IV
Da Ação de Fiscalização Econômico-Tarifária

Art. 15 - A fiscalização econômico-tarifária poderá ser realizada pelos seguintes modos:

- I.** Presencial: por meio de visitas, entrevistas e reuniões;
- II.** On-line: por meio da utilização de aplicativos, sistemas, recursos e facilidades tecnológicas
- III.** Não presencial: por meio da expedição de requerimento de informações, ofícios e/ou outras formas que não caracterizem os modos de acesso on-line e presencial.

Art. 16 - Caberá aos Técnicos da CAPET determinar a extensão, profundidade, conveniência e oportunidade na obtenção dos dados e das informações necessários para a realização da ação de fiscalização econômico-tarifária.

Art. 17 - A fiscalizada, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar a fiscalização econômico-tarifária da AGETRANSP, ressalvados os casos em que a prévia intimação ou o acompanhamento presencial sejam incompatíveis com a natureza da apuração ou em que o sigilo seja necessário para garantir a sua eficácia.

§1º - A identificação dos servidores das equipes de fiscalização econômico-tarifária é obrigatória perante a fiscalizada, podendo ser motivadamente dispensada, quando o sigilo for essencial à eficácia da ação de fiscalização econômico-tarifária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

§2º - As atividades ocorridas durante a ação de fiscalização econômico-tarifária devem ser registradas em Relatório de Inspeção de Campo (RIC), de cujo teor será dado conhecimento à fiscalizada, após o seu término.

§3º - No caso de acesso on-line serão sempre assegurados à fiscalizada o conhecimento simultâneo da realização do procedimento e a rastreabilidade dos dados e informações acessados pela AGETRANSP.

Capítulo V **Da Fiscalização de Dados e Informações**

Art. 18 - Na condição de Órgão Regulador na forma da Lei Estadual 4.555, a AGETRANSP, no cumprimento de suas funções institucionais, tem a prerrogativa de acesso e obtenção de dados e informações pertinentes às obrigações da fiscalizada.

Art. 19 - O procedimento de fiscalização de dados e informações deve atender, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da segurança física e lógica, da responsabilidade e da prevenção.

Art. 20 - Os dados e as informações acessados e obtidos pela Agência, nos termos deste Regulamento, são aqueles diretamente relacionados às obrigações da fiscalizada e indispensáveis ao exercício efetivo da função fiscalizadora da AGETRANSP.

§1º - No procedimento de fiscalização, será garantido o tratamento confidencial dos dados e informações cunho orçamentário, econômico-financeiro, tributário, contábil, patrimonial, operacional e de recursos humanos à prestação dos serviços, obtidos pela Agência.

§2º - O dever de sigilo das informações mencionado no parágrafo anterior se estende a toda e qualquer pessoa que tenha acesso aos dados obtidos no âmbito da fiscalização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

§3º - A fiscalizada pode solicitar o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou risco às suas condições operacionais.

Capítulo VI Do Técnico da CAPET

Art. 21 - Compete ao Técnico da CAPET:

I. Proceder à instrução dos Processos Regulatórios que lhe forem incumbidos pelo Gerente, elaborando as respectivas Notas Técnicas;

II. A elaboração de Relatórios Técnicos em atendimento às solicitações de informações pertinentes aos Contratos de Concessão e às atividades de fiscalização econômico-tarifária;

III. Outras atividades previstas neste Regulamento;

IV. Outras atividades designadas pelo Gerente da CAPET

Parágrafo Único: As Notas Técnicas e os Relatórios Técnicos previstos nos incisos I e II deverão ser submetidos à aprovação do Gerente da CAPET.

Capítulo VII Das Sanções aplicáveis aos Agentes Fiscalizadores

Art. 22 - No exercício de suas funções, todos os servidores que compõem a equipe da CAPET estão sujeitos a este Regulamento, à legislação relativa ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro, e ao Código de Conduta da Alta Administração Estadual, definido no Decreto Estadual nº 43.581, de 11 de maio de 2012.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES DAS FISCALIZADAS

Art. 23 – Sem prejuízo de outras previstas nos contratos de concessão e constantes da legislação e regulamentação, as fiscalizadas submetem-se às seguintes obrigações:

I. Fornecer dados e informações de cunho orçamentário, econômico-financeiro, tributário, contábil, patrimonial, operacional e sobre recursos humanos e quaisquer outros pertinentes, no prazo, local e demais condições requeridas, desde que estejam disponíveis ou que sejam passíveis de obtenção por meio de consulta aos aplicativos, sistemas, recursos e demais facilidades tecnológicas por elas utilizadas, independentemente de se encontrarem em meio físico, eletrônico ou qualquer outro meio existente;

II. Permitir o acesso do Técnico da CAPET, ou de terceiros devidamente identificados nos termos do artigo 7º, às instalações, documentos, dados e informações de cunho orçamentário, econômico-financeiro, tributário, contábil, patrimonial, operacional e de recursos humanos ou outras pertinentes, em seu poder, em poder de terceiros;

III. Manter em seus arquivos dados e informações sujeitos à fiscalização econômico-tarifária, durante os prazos estabelecidos na legislação e regulamentação específica;

IV. Disponibilizar, sempre que solicitado, representante apto a dar suporte à ação de fiscalização econômico-tarifária, com conhecimento para prestar dados, informações e outros aspectos relativos ao seu objeto.

Parágrafo Único: As concessionárias e permissionárias são responsáveis pela correção, veracidade e juridicidade de todos os dados e informações contábeis, operacionais e financeiros.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Art. 24 - Constatado o óbice à ação de fiscalização econômico- tarifária, será instaurado o competente Processo Regulatório, devendo ser adotadas as medidas necessárias, com o objetivo de concluir a ação de fiscalização econômico- tarifária obstruída.

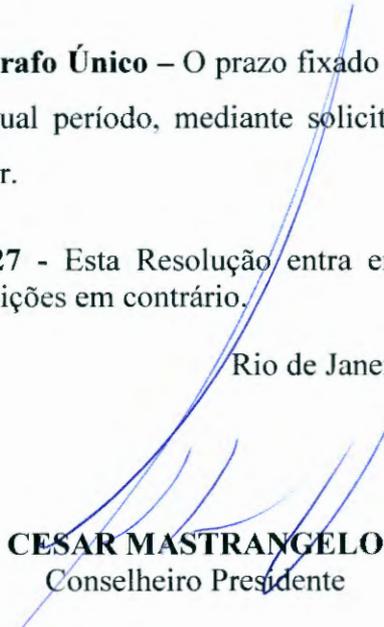
Art. 25 - O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Regulamento sujeitará a infratora às penalidades previstas em contrato ou em Atos Normativos da AGETRANSP.

Art. 26 – Todos os procedimentos previstos nesta Resolução serão fixados por Instruções Normativas elaboradas pela CAPET, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser apreciada pelo Conselho Diretor.

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017


CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Presidente


ARTHUR BASTOS
Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro


GRACA MATOS
Conselheira


LUCINEIDE MARCHI
Conselheira